



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979740 - PE (2025/0036553-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE ROMILDO SOARES JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934  
KELLY MARIA ALMEIDA SILVA BURITY - PE055058  
DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal – CPP dispõe que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

2. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF/88, por sua vez, assegura a inviolabilidade do domicílio, não se tratando, no entanto, de garantia absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial, pois os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando visualizaram o agravante em um beco e notaram que este tentou se desfazer de um objeto ao notar a presença dos agentes, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, os policiais encontraram uma porção de maconha e R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie, oportunidade em que o réu teria conduzido os policiais até sua residência, e, no local, sua companheira teria franqueado a entrada da equipe no imóvel. Na ocasião, lograram apreender 35 porções de maconha.

4. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de iusta causa para a atuação policial, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a prisão do agravante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979740 - PE (2025/0036553-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE ROMILDO SOARES JUNIOR  
**ADVOGADOS** : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934  
KELLY MARIA ALMEIDA SILVA BURITY - PE055058  
DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal – CPP dispõe que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

2. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF/88, por sua vez, assegura a inviolabilidade do domicílio, não se tratando, no entanto, de garantia absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da atuação policial, pois os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando visualizaram o agravante em um beco e notaram que este tentou se desfazer de um objeto ao notar a presença dos agentes, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, os policiais encontraram uma porção de maconha e R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie, oportunidade em que o réu teria conduzido os policiais até sua residência, e, no local, sua companheira teria franqueado a entrada da equipe no imóvel. Na ocasião, lograram apreender 35 porções de maconha.

4. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de iusta causa para a atuação policial, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

5. Ademais, para desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a prisão do agravante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE ROMILDO SOARES JUNIOR, contra decisão de minha lavra (fls. 139/149), em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que a abordagem e busca pessoal do agravante pelos policiais ocorreu sem justa causa, mandado judicial e /ou autorização que justificassem a diligência.

Reforça argumentos no sentido de que não houve autorização válida para o ingresso em domicílio, contrariando as disposições constitucionais sobre inviolabilidade domiciliar, o que implica na nulidade das provas obtidas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida como requerida inicialmente, com o reconhecimento da referida nulidade, e o consequente trancamento da ação penal de origem.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da moldura fática que precedeu a abordagem e prisão do agravante, assim constou da denúncia, *in verbis*:

*"No dia 17 de março de 2024, por volta das 17:19h, na Vila Paroquial, Vila Do Padre, São Caitano-PE, o denunciado JOSÉ ROMILDO SOARES JÚNIOR, foi flagrado no exercício ativo do tráfico de substâncias de entorpecentes, sendo 34 (trinta e quatro) "big-big" de maconha, aproximadamente 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, bem como a quantia em espécie no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), consoante revelam o boletim de ocorrência, auto de apreensão e apresentação, exame preliminar das drogas, depoimentos e demais documentos acostado nos autos. **Consta nos autos que os policiais militares, no uso de suas atribuições constitucionais, durante as Rondas Ostensivas visualizaram o denunciado em um beco. Ao perceber a presença dos policiais, o mesmo tentou desfazer-se de um objeto, o que motivou sua abordagem. Durante sua revista pessoal os policiais encontraram uma quantidade de maconha e dinheiro em espécie. Em seguida, os policiais dirigiram-se juntamente com o denunciado até sua residência, onde, após buscas, encontraram mais entorpecentes, totalizando 34 (trinta e quatro) "big-big" de maconha e 25g (vinte e cinco gramas) de maconha. Também foi apreendida a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie. Com efeito, os elementos de convicção que instruem o caderno investigatório confirmam a materialidade e a autoria da infração penal atribuída ao denunciado, repousando o boletim de ocorrência, auto de***

*apreensão e apresentação, auto de exame da substância preliminar, depoimentos e demais documentos." (fls. 106 /107)*

O Tribunal de origem, por sua vez, analisou a controvérsia a respeito da apontada ilegalidade probatória com os seguintes fundamentos:

***"No caso em exame, os autos demonstram que a ação policial teve início, durante rondas ostensivas, quando o efetivo avistou o paciente em um beco. Este, ao perceber a presença dos policiais, assumiu atitude suspeita, desfazendo-se de um objeto. Na ocorrência, foram encontrados R\$ 50,00 e uma porção de maconha. Diante disso, os agentes se dirigiram à residência do paciente, onde sua companheira autorizou a entrada. Além disso, o próprio paciente afirmou, em depoimento, que levou os policiais até sua casa, conforme termo de depoimento (Id. 4178667, pág. 25), in verbis:***

*[...] No momento da abordagem policial, estava na companhia de um vizinho, de nome ALEX, portando um BIG-BIG de MACONHA, pois iriam fumar juntos, escondidos no matagal; que realmente descartou o big-big ao ver a polícia; que então levou os policiais até sua residência, aonde estava a sua companheira de nome G, a qual possui 15 anos de idade, a qual autorizou a entrada dos policiais e os mesmos localizaram mais maconha; que afirma que comprou a droga na cidade de Caruaru, para uso pessoal; QUE afirma que não vendo entorpecente e que, em momento algum, falou para qualquer pessoa que estava vendendo droga; QUE já foi preso por tráfico de drogas e por descumprimento de medidas protetivas de urgência[...].*

*Na residência do paciente foram encontradas mais drogas no telhado, consistindo em 33 porções de maconha e 25 gramas ainda não embaladas. Questionado, o paciente afirmou que havia adquirido a droga em Caruaru e que a comercializava por R\$ 10,00, sendo o dinheiro encontrado proveniente desse comércio ilícito (Id. 44178667, pág. 05). Dessa forma, está suficientemente demonstrada a justa causa para a abordagem e para o ingresso dos policiais na residência do paciente, com base nos elementos colhidos, que indicam a prática de crime permanente, constatada em flagrante. Quanto à alegação de ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade domiciliar, mas admite exceção em caso de flagrante delito. A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que, em situações de flagrância relacionadas ao tráfico de drogas, é possível a realização de busca domiciliar sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões que justifiquem a medida, considerando tratar-se de crime de natureza permanente. Nesse sentido, leia-se: "[...] O ingresso no imóvel sem mandado judicial é permitido em caso de flagrante de crime permanente, como o tráfico de drogas, não havendo violação de direitos." (STJ - HC 932817 / RJ HABEAS CORPUS 2024/0280531-0 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2024 Data da Publicação/Fonte D Je 17/12/2024). Para que se configure*

*a ilicitude da prova inquisitorial, é imprescindível que esteja inequivocamente demonstrada a existência de mácula ou vício que comprometa os elementos probatórios apresentados. Contudo, essa não é a situação retratada nos autos. Dessa forma, ainda que os impetrantes tenham alegado nulidades relacionadas à violação do domicílio, verifica-se que houve justa causa para a relativização da inviolabilidade domiciliar, não havendo nulidades a serem reconhecidas. Aliás, consta dos autos que o paciente acompanhou os policiais até a sua residência, sendo-lhes franqueado o ingresso ao imóvel por sua companheira. As alegações de ilegalidade das provas, que supostamente contaminariam a prisão preventiva e os atos correlatos, como a alegada invasão de domicílio e a condução forçada do paciente à sua residência, carecem de comprovação inequívoca. Tais questões demandam análise fático-probatória e instauração do contraditório, o que é incompatível com a natureza do habeas corpus. O habeas corpus não se presta à produção de provas nem à análise aprofundada do conjunto probatório, sendo destinado a sanar ilegalidades evidentes e de plano, com o objetivo de proteger o direito de locomoção. Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores (STJ, AgRg no HC 631.183/SP; STF, AgR no HC 191.348/SE), a via estreita do habeas corpus não admite incursões em matéria que demande apreciação detalhada de provas ou contraditório, as quais devem ser enfrentadas na instrução criminal." (fls. 99/100)*

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "*a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

Noutro giro, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação de exigência de utilização de câmeras para a demonstração da legitimidade da atuação policial no ingresso em residências, nos termos do decidido no HC n. 598.051/SP, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.

A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido acórdão "*tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação*".

No caso em apreço, nota-se que os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, quando visualizaram o agravante em um beco e notaram que este tentou se desfazer de um objeto ao notar a presença dos agentes, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, os policiais encontraram uma porção de maconha e R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie, oportunidade em que o réu teria conduzido os policiais até sua residência, e, no local, sua companheira teria franqueado a entrada dos agentes no imóvel. Na ocasião, lograram apreender 34 porções ou "big-big" de maconha e outra porção de 25g de maconha não embalada.

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecederam a atuação policial, em razão da abordagem do agravante na posse de drogas, e, em tese, houve autorização de moradora para ingresso na casa onde as drogas foram apreendidas.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM INICIAL EM VIA PÚBLICA. DROGA ENCONTRADA DURANTE A BUSCA PESSOAL. DIVERGÊNCIA DE VERSÃO DE POLICIAIS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.**

**2. Na hipótese, o Tribunal a quo ressaltou que policiais militares, durante patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, perceberam movimentação atípica na frente da residência. Ao se aproximarem, dois indivíduos se evadiram do local, tendo os agentes estatais abordado em via pública outros dois,**

**dentre eles, o ora agravante, com o qual foram encontrados aproximadamente 16g de cocaína e R\$ 1.453,00 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais) em espécie. Após a citada abordagem, os militares adentraram na residência e não encontraram materiais ilícitos.**

Deste modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem e para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de diligências antecedentes e situação de flagrante criminal. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência ou de divergência na versão apontada nos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais militares demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

**3. Agravamento regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 767.078/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Ademais, não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada

suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580 /BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.) (AgRg no HC n. 683.169/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

**3. No caso em tela, os agentes policiais receberam denúncia, via COPOM, de que os acusados estariam gerenciando o tráfico de drogas no bairro Hélio Vergueiro Leite, sendo que Victor iria sair da residência por volta de 18h para levar drogas para a "biqueira".**

**Dirigindo-se ao referido local, viram Victor saindo da casa, em direção à via pública, na posse de um pacote, motivo suficiente para abordá-lo, ocasião em que apreenderam 104 pinos de cocaína. Com isso, entraram na casa e encontraram o resto da droga.**

**4. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, os policiais, após receberem informação, dirigiram-se ao local indicado e lá, antes do ingresso na residência dos acusados, encontraram droga com um deles, fora da residência. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso no domicílio, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.**

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 2.037.403/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.**

**2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que a diligência estava justificada, pois os policiais militares receberam informações de que em determinado endereço, um indivíduo com o mesmo nome do agravante, realizava tráfico de drogas. Quando chegaram ao local, os policiais encontraram entorpecentes com o acusado durante a abordagem pessoal e, ao ingressarem na residência com a autorização da genitora do recorrente, localizaram mais drogas, resultando na apreensão de 4 porções de maconha, pesando 610g; e 494 porções de MDMA (ecstasy), pesando 250,3g.**

**3. Deste modo, neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso**

*no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.*

*4. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso ordinário em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.*

*Precedentes.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no RHC n. 200.000/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)*

Destaque-se, ainda, que o Tribunal *a quo* asseverou a existência de elementos apenas indiciários e não probatórios até aquele momento, o que inviabilizaria a análise definitiva sobre a matéria na via estreita do *habeas corpus*, não afastando a possibilidade de rediscussão do tema em sede própria.

De fato, a ação penal encontra-se em sua fase instrutória, não sendo possível com as informações presentes nos autos concluir inequivocamente acerca da existência de flagrante ilegalidade da atuação policial durante a prisão em flagrante, o que deverá ser analisado durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade da prisão, desconstituindo os fundamentos adotados pela Corte estadual, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Ilustrativamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. INVIÁVEL REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Como é de conhecimento, O trancamento prematuro da persecução penal, sobretudo via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 388.874/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019).*

*2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno -*

quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

3. O Superior Tribunal de Justiça, em acréscimo, possui firme jurisprudência no sentido de que o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, considerando o fato de que os policiais tinham prévias informações de que o paciente teria chegado no local dos fatos, levando consigo uma pessoa amarrada, havendo suspeitas da ocorrência de um sequestro em andamento, o que exigiu a pronta atuação policial. Além disso, teria havido a suposta autorização do acusado para a entrada dos agentes no local. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Ressalta-se que a autorização do morador, *prima facie*, legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio. Apenas com o prosseguimento do inquérito e com a realização da eventual posterior instrução criminal será possível se aferir a ocorrência de vício no consentimento do morador, ao autorizar o ingresso dos policiais militares, ou até mesmo a inexistência de consentimento prévio.

Assim, considerando que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se conclua, peremptoriamente, pela incursão indevida em domicílio por parte dos policiais, a ponto de se abreviar o andamento da investigação, de modo que prematuro se falar em trancamento do feito, especialmente quando sequer denúncia oferecida existe.

6. Nessa linha de inteligência, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022 ) 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 760.856/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Desse modo, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 979.740 / PE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0036553-0

Número de Origem:

00013583920248173290    00057420220248179480    13583920248173290    2024045600034111  
57420220248179480

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934

KELLY MARIA ALMEIDA SILVA BURITY - PE055058

DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE ROMILDO SOARES JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE ROMILDO SOARES JUNIOR

ADVOGADOS : LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934

KELLY MARIA ALMEIDA SILVA BURITY - PE055058

DANILLO JOSE DOS ANJOS GOMES - PE037784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025